

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Raul Silveira Pessoa

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL: análise da aplicação em
crimes patrimoniais**

Ouro Preto/MG
2025

Raul Silveira Pessoa

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL: análise da aplicação em crimes patrimoniais

Monografia apresentada à Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior

Área de concentração: Direito Penal

Ouro Preto/MG

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Raul Silveira Pessoa

**O princípio da insignificância no Direito Penal:
análise da aplicação em crimes patrimoniais**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 09 de abril de 2025.

Membros da banca

Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP)
Prof. Dr. André de Abreu Costa (Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP)
Mestranda Luíza Cândida de Almeida (PPGD/Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP)

Edvaldo Costa Pereira Júnior, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 09 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Costa Pereira Junior, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 09/04/2025, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0890696** e o código CRC **6571927F**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus por me dar a oportunidade de vivenciar essa trajetória. Aos meus pais, manifesto meu mais sincero reconhecimento pelo suporte incondicional e por não medir esforços para me proporcionar melhores condições.

À Universidade Federal de Ouro Preto, rendo meus agradecimentos pelo ensino público, gratuito e de excelência, que possibilitou meu desenvolvimento intelectual e profissional.

Por fim, registro minha especial deferência ao Professor Edvaldo, cuja orientação e dedicação foram essenciais para a concretização deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho parte do princípio da insignificância no Direito Penal, com ênfase na sua aplicação aos crimes patrimoniais, e insere-se no contexto da proteção dos bens jurídicos essenciais à sociedade e da necessidade de uma intervenção penal mínima e proporcional. O objetivo geral deste trabalho é analisar os critérios adotados pela jurisprudência brasileira para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais, investigando sua fundamentação teórica, a evolução dos parâmetros aplicados pelos tribunais superiores e as controvérsias que permeiam sua utilização. A metodologia adotada consiste em um estudo exploratório e qualitativo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, com análise dedutiva e dialética. Foram utilizados dados extraídos dos sítios eletrônicos dos Tribunais Superiores, bem como referências doutrinárias e jurisprudenciais que abordam tanto os fundamentos teóricos do instituto quanto a sua aplicação prática. Os principais resultados apontam que, embora o princípio da insignificância esteja consolidado como um importante instrumento para restringir a intervenção penal a condutas de lesividade mínima, sua aplicação enfrenta desafios significativos. A análise evidencia que há divergências na interpretação dos tribunais superiores, sobretudo no que diz respeito à fixação de critérios objetivos e à influência de fatores como a reincidência e a presença de violência ou ameaça. Enquanto a jurisprudência do STJ tem adotado, em regra, o parâmetro do salário mínimo para delimitar a insignificância em crimes patrimoniais, o STF, em alguns casos, tem flexibilizado esse critério, permitindo sua aplicação mesmo em situações de reincidência, desde que atendidos os demais requisitos objetivos. Tais controvérsias ressaltam a necessidade de uma sistematização legislativa que defina, de forma clara e uniforme, os limites e condições para a aplicação do instituto. Em conclusão, o estudo reafirma que o princípio da insignificância é um mecanismo crucial para evitar a criminalização desproporcional de condutas de pouca relevância, contribuindo para um sistema penal mais equilibrado e efetivo. Contudo, a sua aplicação demanda uma análise cuidadosa dos elementos fáticos e contextuais de cada caso, bem como o aprimoramento legislativo e a uniformização dos critérios jurisprudenciais, de modo a assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Princípio da Insignificância; Crimes Patrimoniais; Jurisprudência Penal; Tribunais Superiores.

ABSTRACT

This paper investigates the principle of insignificance in Criminal Law, with an emphasis on its application to property crimes, and situates itself within the context of protecting society's essential legal goods and the need for minimal and proportional penal intervention. The overall objective of this work is to analyze the criteria adopted by Brazilian jurisprudence for applying the principle of insignificance in property crimes, examining its theoretical foundation, the evolution of the parameters applied by the higher courts, and the controversies surrounding its use. The methodology adopted consists of an exploratory and qualitative study, based on bibliographic and documentary research with deductive and dialectical analysis. Data were extracted from the websites of the Superior Courts, as well as from doctrinal and jurisprudential references that address both the theoretical foundations of the principle and its practical application. The main results indicate that, although the principle of insignificance is well established as an important instrument to restrict penal intervention to conduct causing minimal harm, its application faces significant challenges. The analysis shows divergences in the interpretations of the higher courts, particularly regarding the establishment of objective criteria and the influence of factors such as recidivism and the presence of violence or threat. While the jurisprudence of the STJ has generally adopted the minimum wage as a parameter to delineate insignificance in property crimes, the STF, in some cases, has relaxed this criterion, allowing its application even in instances of recidivism, provided that the other objective requirements are met. These controversies underscore the need for legislative systematization that clearly and uniformly defines the limits and conditions for the application of the principle. In conclusion, the study reaffirms that the principle of insignificance is a crucial mechanism to prevent the disproportionate criminalization of conduct of little relevance, thereby contributing to a more balanced and effective penal system. However, its application requires a careful analysis of the factual and contextual elements of each case, as well as legislative improvements and uniformity in jurisprudential criteria, to ensure the protection of fundamental rights and the effectiveness of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Principle of Insignificance; Property Crimes; Penal Jurisprudence; Superior Courts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

HC – Habeas Corpus

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL..... | 11 |
| 2.1 Ponto de partida: da teoria do delito..... | 11 |
| 2.2 Princípio atinentes à insignificância..... | 13 |
| 2.3 Conceito e requisitos do princípio da insignificância..... | 16 |
| 3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS..... | 21 |
| 3.1 Parâmetros jurisprudenciais para aplicação nos crimes patrimoniais..... | 21 |
| 3.2 Furto de pequeno valor e valor irrisório: distinções e implicações..... | 23 |
| 3.3 Limitações e controvérsias na aplicação do princípio nos crimes patrimoniais..... | 25 |
| 4 DESAFIOS E IMPACTOS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA..... | 29 |
| 4.1 O impacto da reincidência e da habitualidade delitiva..... | 29 |
| 4.2 Reflexos sociais e debates sobre impunidade..... | 32 |
| 4.3 Possíveis avanços e perspectivas para o aprimoramento legislativo..... | 34 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 36 |
| REFERÊNCIAS..... | 37 |

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal exerce um papel central na proteção dos bens jurídicos essenciais à sociedade, regulando condutas e impondo sanções às infrações mais graves. Contudo, em razão do poder punitivo estatal ser de caráter excepcional, é imprescindível que sua atuação seja pautada pelo princípio da intervenção mínima, evitando a utilização excessiva e desnecessária do poder punitivo estatal. Nesse contexto, o princípio da insignificância emerge como um mecanismo essencial para excluir da esfera penal comportamentos cuja lesão ao bem jurídico seja ínfima, promovendo uma resposta estatal mais proporcional e racional.

A discussão acerca do princípio da insignificância possui relevância prática e teórica, sobretudo quando aplicada aos crimes patrimoniais. No contexto brasileiro, o debate tem sido intenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o que levou os tribunais superiores a estabelecerem critérios objetivos para a sua incidência. Tais critérios levam em conta aspectos como o valor do bem subtraído, a ausência de habitualidade delitiva, bem como a inexistência de elementos agravantes, como a violência ou grave ameaça.

Dessa forma, o princípio da insignificância, ao excluir da esfera penal condutas de lesividade mínima, visa garantir uma atuação mais proporcional do Direito Penal. No entanto, sua aplicação nos crimes patrimoniais ainda gera divergências na doutrina e jurisprudência, especialmente no que tange à fixação de critérios objetivos para sua incidência. Diante disso, questiona-se: Quais são os parâmetros adotados pela jurisprudência brasileira para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais e quais são os desafios enfrentados na sua interpretação e aplicação?

A hipótese central deste trabalho é que, embora o princípio da insignificância esteja consolidado como um mecanismo de filtragem penal, sua aplicação nos crimes patrimoniais ainda encontra limitações e controvérsias. Tais dificuldades decorrem da ausência de um critério legal uniforme, da subjetividade na avaliação dos tribunais e da possibilidade de conflitos com outros princípios penais, como a prevenção geral e a reprovabilidade da conduta. Além disso, a aplicação do princípio pode ser restringida em casos de reincidência ou envolvimento de agentes com histórico criminal, mesmo quando o valor do bem subtraído seja insignificante.

O objetivo geral é analisar os critérios adotados pela jurisprudência brasileira na aplicação do princípio da insignificância nos crimes patrimoniais, investigando sua fundamentação teórica, sua evolução nos tribunais superiores e as controvérsias que envolvem

sua utilização, a fim de compreender os impactos e desafios dessa interpretação na efetividade do Direito Penal.

Para tanto, trata-se de um estudo exploratório e qualitativo, em que são utilizados os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental e o método de abordagem dedutivo e dialético. Utiliza-se, também, dados e informações extraídas dos sítios eletrônicos dos Tribunais Superiores.

O presente trabalho será didaticamente estruturado em 03 (três) capítulos. Inicialmente, o primeiro trata dos fundamentos do instituto, partindo da teoria do delito, passando pela discussão dos princípios atinentes à insignificância e culminando com a definição e os requisitos indispensáveis para sua aplicação. Em seguida, o segundo capítulo concentra-se na aplicação do princípio nos crimes patrimoniais, examinando os parâmetros jurisprudenciais que orientam sua utilização, as distinções e implicações entre o furto de pequeno valor e o valor irrisório, além de abordar as limitações e controvérsias que permeiam sua incidência nesse campo. Por fim, o último capítulo discute os desafios e impactos da aplicação do instituto, abordando o impacto da reincidência e da habitualidade delitiva, os reflexos sociais e os debates acerca da impunidade, e apresenta possíveis avanços e perspectivas para o aprimoramento legislativo e jurisprudencial.

2 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

O Direito Penal, enquanto ramo essencial do ordenamento jurídico destinado à tutela dos bens jurídicos mais relevantes para a coletividade, configura-se como um instrumento de controle social dotado de natureza coercitiva. No entanto, sua aplicação não pode ocorrer de maneira arbitrária ou desproporcional, devendo ser balizada por um conjunto de princípios que orientam tanto a elaboração das normas penais pelo legislativo quanto sua interpretação e aplicação pelo judiciário.

2.1 Ponto de partida: da teoria do delito

O princípio da insignificância atua como um critério para restringir a aplicação do Direito Penal aos casos em que há uma ofensa relevante ao bem jurídico protegido. No Brasil, ele é amplamente aceito como uma causa de exclusão da tipicidade material, ou seja, mesmo que um fato se enquadre formalmente na descrição de um tipo penal (tipicidade formal), ele pode ser considerado atípico se não gerar uma lesão significativa ao bem jurídico protegido.

O crime, enquanto fenômeno jurídico, é estudado sob diferentes perspectivas teóricas que buscam definir sua estrutura e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, a compreensão do crime e de seus elementos estruturais é fundamental para a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a análise da tipicidade material é um dos critérios essenciais para sua incidência.

O conceito de crime pode ser analisado sob diferentes perspectivas, sendo os principais critérios utilizados pela doutrina o formal, material e analítico. O critério formal define crime como toda conduta descrita na legislação penal como infração punível, ou seja, considera-se crime aquilo que o ordenamento jurídico assim classifica, independentemente da relevância da lesão causada. Esse conceito é mais restrito e não exige uma valoração do impacto da conduta sobre os bens jurídicos protegidos (Pierangeli, 2005).

Já o critério material foca na essência do crime, considerando-o como a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico tutelado. Isto é, para que uma conduta seja considerada criminosa sob essa ótica, é necessário que ela represente uma agressão significativa a um valor essencial à convivência social. Esse critério adota um viés mais substancial, analisando a necessidade da intervenção penal conforme a relevância do bem jurídico afetado (Carmo, 2024).

Contudo, é o critério analítico que prevalece no Direito Penal brasileiro, sendo amplamente adotado pela doutrina e pela jurisprudência. Essa concepção, estruturada a partir da teoria finalista da ação, compreende o crime como um fato típico, ilícito e culpável. Essa

definição, ao contrário das anteriores, não se limita à previsão legal ou ao impacto da conduta, mas sim a uma estrutura conceitual que permite verificar, passo a passo, a incidência da norma penal sobre determinada conduta (Bitencourt, 2012).

A corrente majoritária na doutrina penal brasileira adota a teoria tripartida do crime, segundo a qual ele é composto por 03 (três) elementos essenciais, sendo eles, tipicidade, ilicitude e culpabilidade (Brasil, 1940).

A tipicidade penal refere-se à adequação da conduta do agente ao modelo descrito na norma penal. Para que uma ação seja considerada criminosa, é necessário que ela corresponda exatamente à descrição do tipo penal incriminador previsto na legislação. A tipicidade se subdivide em formal e material (Bitencourt, 2012).

A distinção entre tipicidade formal e material é essencial para compreender o princípio da insignificância. A tipicidade formal ocorre quando uma conduta se encaixa na descrição de um crime prevista na lei. Já a tipicidade material exige, além do enquadramento legal, que a conduta cause um dano relevante ao bem jurídico protegido. Caso a ofensa seja irrelevante, a conduta não será considerada crime, pois não há interesse estatal na punição (Pinto, 2014).

Costuma-se incluir o conceito de tipicidade material entre os fundamentos do princípio da insignificância, uma vez que este princípio atua diretamente na exclusão da tipicidade penal quando a conduta do agente, embora formalmente enquadrada em um tipo penal, não apresenta lesividade relevante ao bem jurídico tutelado (Mañas, 1994; Prestes, 2003).

A doutrina consolidou o entendimento de que o princípio da insignificância atua no âmbito da tipicidade material, funcionando como um mecanismo de exclusão da tipicidade penal. Isso significa que, ainda que um comportamento esteja formalmente descrito como crime, ele poderá ser considerado atípico se não causar uma lesão juridicamente relevante ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância impede a punição de condutas cujos efeitos sejam irrisórios, evitando a intervenção excessiva do Direito Penal em situações de mínima ofensividade (Lopes; Tatsuo, 2024).

Esse entendimento reforça a ideia de que o Direito Penal deve ser utilizado apenas nos casos em que há necessidade real de punição, sendo subsidiário e reservado para a tutela de bens jurídicos essenciais. Dessa forma, a insignificância da lesão pode justificar a exclusão da tipicidade penal, impedindo que o poder punitivo do Estado se volte contra infrações irrelevantes, que não comprometam efetivamente o interesse público na proteção do bem jurídico em questão (Zacharyas, 2012)

A ilicitude indica que a conduta típica está em desconformidade com o ordenamento jurídico e não encontra respaldo em nenhuma excludente de ilicitude, tais como estado de

necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Assim, uma conduta pode ser típica, mas não necessariamente ilícita se estiver protegida por uma dessas causas excludentes (Greco, 2020).

A culpabilidade avalia a possibilidade de o agente ser responsabilizado pela prática do fato típico e ilícito, levando em consideração sua capacidade de compreender o caráter ilícito do ato e de determinar-se de acordo com essa compreensão. O conceito de culpabilidade baseia-se na análise de 03 (três) requisitos, quais sejam, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Dessa forma, caso algum desses requisitos não esteja presente, o agente não poderá ser considerado culpável, podendo ser isento de pena, conforme previsto nos arts. 26 e 28 do Código Penal.

A análise da teoria do delito evidencia que o princípio da insignificância se fundamenta na distinção entre a tipicidade formal e a tipicidade material, servindo como um mecanismo crucial para limitar a intervenção penal às condutas que efetivamente comprometem os bens jurídicos protegidos. Ao integrar os elementos de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, essa abordagem analítica permite identificar os casos em que a aplicação do Direito Penal se torna desnecessária, evitando a punição de infrações de mínima relevância e contribuindo para um sistema penal mais racional e proporcional.

2.2 Princípios atinentes à insignificância

Sabe-se que os princípios funcionam como alicerces fundamentais para a estruturação do Direito Penal, assegurando que sua intervenção ocorra dentro de limites razoáveis, sempre em consonância com os preceitos constitucionais e os direitos fundamentais. Alguns desses princípios encontram-se expressamente positivados na CRFB/88 e no Código Penal, enquanto outros decorrem da construção doutrinária e da consolidação jurisprudencial, acompanhando a evolução do pensamento jurídico ao longo do tempo.

Além de servirem como parâmetros normativos para a formulação de leis e políticas criminais, esses princípios desempenham um papel interpretativo crucial, permitindo que a aplicação do Direito Penal se harmonize com os ideais de justiça, proporcionalidade e proteção da dignidade humana.

A intervenção mínima é um dos princípios basilares do Direito Penal, determinando que a atuação penal deve se recair somente sobre os bens jurídicos mais importantes e essenciais ao convívio social, quando percebe-se que os outros ramos do direito são insuficientes para proteger o bem jurídico tutelado.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio* ou princípio da subsidiariedade, determina que a interferência do Direito Penal deve dar-se quando outras formas de resolução de conflitos se mostrarem ineficientes para a tutela dos bens jurídicos considerados de maior relevância ao indivíduo e à sociedade, evitando assim a implantação de um sistema repressivo desproporcional (Bitencourt, 2019).

Greco (2020) enfatiza que a intervenção mínima impede a banalização do Direito Penal, garantindo que apenas as condutas de maior gravidade sejam punidas com sanções criminais e destaca que a subsidiariedade reforça a necessidade de que as infrações de menor relevância sejam tratadas por meios alternativos, evitando o uso indiscriminado do Direito Penal para repressão de condutas que poderiam ser resolvidas por meios menos violentos.

Para Prado (2003), o princípio da intervenção mínima fundamenta-se na premissa de que a pena criminal é a sanção mais severa que o Estado pode impor a um indivíduo, devendo, portanto, ser utilizada apenas em situações extremas. O Direito Penal deve ser aplicado como *ultima ratio*, ou seja, somente quando todas as demais formas de solução do conflito se mostrarem ineficazes para garantir a tutela do bem jurídico protegido.

Esse princípio reforça a ideia de que o sistema penal não deve intervir em qualquer situação, mas sim somente quando houver real necessidade de proteção social e quando os demais ramos do ordenamento jurídico não forem suficientes para resolver a questão. O uso desproporcional do Direito Penal pode levar ao aumento da seletividade penal, ao encarceramento excessivo e à banalização da pena, enfraquecendo sua função de proteção dos bens jurídicos essenciais (Conde; Arán, 2007).

O princípio da lesividade é um dos fundamentos do Direito Penal que estabelece a necessidade de que a intervenção estatal se limite àquelas condutas que causem efetiva lesão a bens jurídicos protegidos pelo ordenamento. Em outras palavras, para que uma conduta seja passível de punição, é imprescindível que ela afete, de maneira concreta, o bem jurídico tutelado.

Para Zaffaroni, por princípio da lesividade entende-se como aquele “impõe que não haja tipicidade sem lesão ou ofensa a um bem jurídico” (2002, p. 49), de modo que “não seria admissível para a elementar racionalidade de qualquer decisão judicial que se considerasse proibida uma ação que não lesiona a outrem” (2002, p. 485).

Pinto (2014, p. 36) assinala que

[...] o princípio da lesividade, por ser uma das pedras angulares de um direito penal que pretenda a contenção e racionalização do poder punitivo, vincula a

incriminação de qualquer conduta à comprovação de sua ofensividade, a qual se comprova por meio da constatação da lesão (por dano ou perigo) ao bem jurídico.

Assim, condutas consideradas insignificantes não possuem relevância penal, uma vez que não apresentam lesividade suficiente para justificar a intervenção do Direito Penal. Embora possam se enquadrar formalmente em um tipo penal, não há ofensa concreta ao bem jurídico tutelado, o que as coloca à margem da aplicação da lei penal.

A punição de uma conduta puramente formal, sem repercussão material significativa, não atende à finalidade do Direito Penal, pois se voltaria contra ações que pertencem exclusivamente ao campo da moralidade, sem gerar qualquer risco efetivo à ordem jurídica.

O princípio da proporcionalidade assegura que a resposta do Direito Penal seja equilibrada, contribuindo para a efetivação de um sistema penal que preza pela justiça e pela segurança jurídica (Zaffaroni; Batista; Alagia, 2003)

Esse princípio impõe que a sanção penal aplicada não seja desproporcional à gravidade do delito, mas sim compatível com o prejuízo causado e com as circunstâncias fáticas que cercam a conduta, levando em conta fatores atenuantes, agravantes e a situação pessoal do agente (Zaffaroni, 2002).

Para Bitencourt (2019, p. 93), “a proporcionalidade demanda que a resposta estatal seja calibrada de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana, evitando sanções que ultrapassem o necessário para proteger os bens jurídicos tutelados”.

Além disso, a proporcionalidade atua como um mecanismo de moderação do poder punitivo do Estado, permitindo que a intervenção penal se restrinja àquelas condutas que efetivamente causem lesão relevante à ordem jurídica. Consoante Greco (2020, p. 115), “a proporcionalidade é o elemento que harmoniza a reprovabilidade da conduta com a intensidade da resposta penal, assegurando que a sanção se ajuste ao nível de ofensa praticada”.

Essa abordagem garante que, mesmo em casos em que o delito se subsuma formalmente ao tipo penal, a punição não seja imposta de forma automática, mas sim após uma análise cuidadosa dos elementos objetivos e subjetivos do crime (Zaffaroni; Batista; Alagia, 2003)

O princípio da adequação social preconiza que condutas amplamente aceitas e incorporadas à vida em sociedade não devem ser criminalizadas, ainda que, sob uma perspectiva estritamente formal, possam se enquadrar em tipos penais. Esse princípio demonstra que o Direito Penal deve acompanhar as mudanças culturais e sociais, evitando a criminalização de práticas socialmente toleradas.

Bitencourt (2021) destaca que a adequação social exerce um papel essencial na formulação e interpretação dos tipos penais, assegurando que a legislação penal esteja em harmonia com os valores predominantes da sociedade, evitando a criminalização de práticas que, apesar de formalmente típicas, não apresentam reprovabilidade social suficiente para justificar a intervenção penal.

No que tange ao princípio da isonomia, “hoje, sabe-se que muito mais do que a igualdade meramente formal e idealizada, este princípio deve assegurar também a verdadeira igualdade material, consubstanciada no princípio da isonomia” (Pinto, 2014, p. 31)

O princípio da igualdade, sob a perspectiva da isonomia, não implica necessariamente na aplicação uniforme da lei penal a todas as situações, mas sim na necessidade de tratar de forma diferenciada casos que, embora formalmente semelhantes, apresentam particularidades que justificam um tratamento distinto (Prestes, 2003).

Assim, a isonomia exige que o julgador analise não apenas a adequação formal da conduta ao tipo penal, mas também sua relevância material, a fim de evitar punições desproporcionais e incompatíveis com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade (Saquiné, 1990).

Os princípios atinentes à insignificância, quais sejam, a intervenção mínima, a lesividade, a proporcionalidade, a adequação social e a isonomia, estabelecem, assim, diretrizes indispensáveis para que a atuação penal se limite às condutas que causem efetiva e relevante lesão aos bens jurídicos protegidos.

2.3 Conceito e requisitos do princípio da insignificância

O princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, tem por finalidade excluir do rol de condutas puníveis aquelas cuja ofensa ao bem jurídico tutelado se revele ínfima ou irrelevante. Nesse sentido, a aplicação do instituto permite evitar que o poder punitivo estatal se estenda a fatos de mera bagatela, garantindo que o Direito Penal resguarde apenas os interesses de relevante magnitude (Pinto, 2014).

Embora tenha sido o primeiro a enunciar o princípio da insignificância dentro da tradição romano-germânica, Claus Roxin não elaborou um conceito teórico rígido para esse princípio. Em vez disso, optou por ilustrá-lo por meio de exemplos práticos, demonstrando sua aplicação em situações concretas em que a intervenção do Direito Penal se tornaria desnecessária ou desproporcional diante da mínima ofensividade da conduta (Roxin, 2002).

A abordagem de Roxin reforça a ideia de que o princípio da insignificância não deve ser interpretado como uma regra fixa, mas sim como um critério de valoração a ser aplicado caso a

caso, levando em consideração o grau de lesividade da conduta e a efetiva afetação do bem jurídico protegido. Dessa forma, sua formulação não se baseia em uma definição conceitual fechada, mas sim em parâmetros que permitem ao julgador avaliar se determinada conduta deve ou não ser excluída da esfera penal (Roxin, 2002).

Ao estabelecer que não basta a mera adequação formal da conduta ao tipo penal, mas que é necessário analisar sua relevância material, Roxin contribuiu para a consolidação do princípio da insignificância como um mecanismo essencial de filtragem no Direito Penal, evitando a punição de infrações desprovidas de gravidade real e assegurando a aplicação do princípio da intervenção mínima (Roxin, 2002).

A primeira conceituação teórica do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro foi elaborada por Dimoar Ackel Filho:

Princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal.

Silva (2004, p. 95) conceitua como “aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bem jurídicos [...]”.

Pinto (2014, p. 67) define o princípio da insignificância como

[...] é possível conceituar o princípio da insignificância como o mecanismo de interpretação restritiva dos tipos penais de que dispõem as agências judiciais para corrigir a irracionalidade inerente ao processo de criminalização primária e reduzir a violência da criminalização secundária, mitigando a irracionalidade do poder punitivo por meio da exclusão da tipicidade de condutas que, muito embora se adequem ao pragma típico, não afetam de forma sensível o bem jurídico, ou seja, nas quais falta alteridade em razão da inexistência de um conflito juridicamente relevante, o que torna absolutamente desproporcional a imposição da pena.

Segundo Zacharyas (2012, p. 252), “consoante entendimento majoritário, sustentado por Francisco de Assis Toledo, Diomar Ackel e Odone Sanguiné, o Princípio da Insignificância possui natureza jurídica de causa excludente de tipicidade”.

Embora a doutrina tenha avançado significativamente no reconhecimento do conceito, importância do princípio e na definição de sua natureza jurídica, não havia parâmetros satisfatórios que estabelecessem de forma clara e precisa quando uma conduta deve ser

considerada penalmente insignificante por ausência de critérios objetivos que orientem sua utilização de maneira uniforme e previsível.

Ocorre que a inexistência de um critério padronizado para a aplicação do princípio da insignificância levava a interpretações subjetivas e decisões casuísticas, o que comprometia a segurança jurídica e a isonomia na aplicação do Direito Penal.

Para suprir a lacuna de regulamentação e conferir maior objetividade à aplicação do princípio da insignificância, o STF consolidou importantes diretrizes por meio do julgamento do HC nº 84.412/SP, sob relatoria do ministro Celso de Mello.

No acórdão, *in verbis*, foram estabelecidos critérios, denominados “vetores”, que orientam a caracterização da insignificância penal, buscando uniformizar a interpretação do princípio e evitar decisões contraditórias no âmbito jurisprudencial.

Ementa: princípio da insignificância. Identificação dos vetores cuja presença legítima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Consequente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material. Delito de furto. Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade. "Res furtiva" no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Pedido deferido. O princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O postulado da insignificância e a função do direito penal: "de minimis, non curat praetor". O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (BRASIL, 2004).

Como pode ser observado na análise do precedente mencionado, foram concebidos os seguintes critérios: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade

social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Para além, a decisão reconheceu a atipicidade material de um furto de pequeno valor, enfatizando que, apesar de a conduta se adequar formalmente ao tipo penal, sua lesividade era insignificante a ponto de não justificar a repressão estatal. O tribunal ressaltou que a função do Direito Penal deve ser pautada pelo princípio da intervenção mínima, reservando sua atuação para condutas que causem efetiva e relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

Do mesmo modo, o STJ, em manifestações mais relevantes a respeito do tema, também consolidou critérios objetivos e circunstâncias para a aplicação ou afastamento do princípio da insignificância nos delitos patrimoniais, principalmente a respeito do crime de furto.

A Secretaria de Jurisprudência do STJ disponibilizou a Edição 221 de Jurisprudência em Teses, com o tema Princípio da Insignificância III, na qual foram destacadas diretrizes relevantes para a aplicação do instituto nos crimes patrimoniais.

A primeira tese estabelecida reforça que, em regra, a lesão jurídica decorrente de furto não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens furtados for superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Esse critério econômico tem sido amplamente adotado pelo STJ como um parâmetro objetivo para delimitar a incidência do princípio da insignificância, evitando a banalização da conduta criminosa e assegurando que o instituto seja aplicado apenas nos casos em que a ofensa ao patrimônio da vítima seja efetivamente irrelevante.

Dessa forma, a fixação desse critério pela jurisprudência do STJ representa um avanço na sistematização da aplicação do princípio da insignificância, conferindo maior previsibilidade às decisões e garantindo que sua aplicação ocorra dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Embora esse percentual não seja um critério absoluto, funcionando mais como um indicativo do que como um requisito rígido, sua adoção tem contribuído para uniformizar a jurisprudência, evitando decisões conflitantes e promovendo maior segurança jurídica na aplicação desse instituto.

Pinto (2014) ressalta também a importância de se estabelecer critérios objetivos, fundamentados na doutrina penal, para a aplicação do instituto da insignificância, eliminando o arbítrio e a discricionariedade do julgador. Ao transformar a avaliação da insignificância em um exame criterioso dos requisitos teóricos – tais como a escassa reprovabilidade, a ofensa a um bem jurídico de menor relevância e a habitualidade –, o modelo proposto busca conferir transparência e racionalidade às decisões judiciais, obrigando os tribunais a explicitar os motivos que fundamentam a aplicação ou não desse instituto.

Apesar das diversas sugestões doutrinárias, ainda não há consenso quanto aos critérios exatos, evidenciando a complexidade e a necessidade de uma sistematização que permita a contestação racional das decisões que desconsidere as balizas teóricas estabelecidas.

Desse modo, o princípio da insignificância atua como um filtro que exclui a intervenção penal em condutas cuja lesão ao bem jurídico é mínima ou irrelevante, exigindo a análise criteriosa de requisitos como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS

Aplicar o princípio da insignificância nos crimes patrimoniais é uma questão que objetiva discernir em que situações a conduta, embora tecnicamente criminosa, não apresenta relevância punitiva, tornando desnecessária a intervenção penal. Este capítulo se propõe, assim, a analisar a aplicação desse princípio nos crimes patrimoniais, objeto do presente estudo.

3.1 Parâmetros jurisprudenciais para aplicação nos crimes patrimoniais

A questão da insignificância é especialmente pertinente nos crimes contra o patrimônio, uma vez que surge (ou é aplicada) especificamente para solucionar casos envolvendo lesões patrimoniais de menor relevância. A aplicação do princípio da insignificância busca, nesse contexto, resolver situações em que a ofensa é mínima, evitando a responsabilização penal desproporcional a essas infrações.

Pinto (2014, p. 134) destaca a predominância dos delitos contra o patrimônio, especialmente o crime de furto, nos casos de insignificância analisados pelos tribunais superiores:

A maior prova disso é que os delitos contra o patrimônio, em especial o crime de furto, correspondem a maioria dos casos de insignificância analisados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. No Supremo Tribunal Federal, dos cerca de 550 acórdãos que versam sobre insignificância, 271 (49%) referem-se à hipóteses de furto. No Superior Tribunal de Justiça, são 2.992 os julgados sobre insignificância, dos quais 1.830 (61%) dizem respeito a casos de furto. Em uma sociedade capitalista, não é de se estranhar que conflitos envolvendo o direito de propriedade ocupem o protagonismo das questões judiciais.

A estatística evidencia que, mesmo os delitos patrimoniais de menor gravidade são, com frequência, escolhidos pelas agências policiais para a aplicação da criminalização, o que demonstra que os casos, por mais insignificantes que sejam, acabam sendo processados e submetidos à análise dos tribunais, delimitando o universo de atuação do Direito Penal (Wacquant, 2007).

Se tratando dos delitos contra o patrimônio, a aplicação do princípio da insignificância exige uma análise minuciosa que se fundamenta no grau de afetação ao bem jurídico, ou seja, na extensão da lesão patrimonial decorrente da conduta do agente (Prestes, 2003).

O desafio primordial reside na definição de um limiar claro e objetivo: é preciso determinar até que ponto a lesão pode ser considerada insignificante e, a partir de qual patamar

essa conduta assume relevância penal. Essa delimitação não é meramente teórica, mas possui implicações práticas significativas, pois somente as condutas que ultrapassam o referido limiar devem ser submetidas à intervenção penal, evitando, assim, a criminalização de condutas que, embora lesivas, ocasionam danos mínimos ao patrimônio (Prado, 2003).

À vista disso, a discussão sobre a insignificância nos crimes patrimoniais busca estabelecer parâmetros precisos que possibilitem uma atuação judicial mais justa e proporcional, contribuindo para a racionalização do Direito Penal e o respeito aos limites da intervenção estatal (Pinto, 2023).

Na análise dos crimes de furto, a jurisprudência vem reiterando que o valor do bem subtraído não pode ser o único parâmetro para a determinação da insignificância da conduta. O entendimento consolidado pelo STF aponta que, além do quantitativo econômico, é fundamental considerar a realidade socioeconômica do país e, sobretudo, a situação econômica da vítima, o que visou refletir as especificidades de cada caso, afastando a aplicação automática do princípio da insignificância quando a quantificação isolada do bem não capta a relevância da ofensa.

Atualmente, na doutrina penal, prevalece o entendimento de que o salário mínimo deve ser considerado o parâmetro para o reconhecimento do pequeno valor, estabelecendo um critério objetivo para a análise das condutas delituosas (Prado, 2010).

Esse parâmetro fundamenta-se na necessidade de se mensurar de forma concreta a relevância econômica do bem subtraído, possibilitando uma interpretação que leve em conta a realidade socioeconômica do país. Ao adotar o salário mínimo como referência, busca-se uniformizar as decisões judiciais, restringindo a aplicação do direito penal àquelas condutas que efetivamente causem prejuízo significativo ao patrimônio (Prado, 2010).

Pierangeli (2005, p. 351) “traz que “será furto de pequeno valor aquele cuja coisa subtraída não ultrapassa o de um salário mínimo vigente à época do fato”.

Além disso, é imperioso que se considere não apenas os elementos objetivos da conduta delituosa, mas também as circunstâncias contextuais e pessoais que circundam o fato. As condições pessoais da vítima, bem como outras circunstâncias relacionadas à prática do delito, podem exercer influência relevante na mensuração da lesão patrimonial (Pinto, 2014).

Em determinados casos, tais elementos possibilitam a ampliação do escopo do instituto, na medida em que indicam que a lesão sofrida, apesar de existente, não repercutiu de maneira significativa no patrimônio da vítima (Lopes; Tatsuo, 2024).

Essa abordagem permite uma interpretação mais flexível e adequada à realidade dos fatos, contribuindo para que a intervenção penal seja efetivamente direcionada àquelas condutas

que, em termos práticos, causem prejuízos substanciais. Um exemplo dado por Zaffaroni, Batista e Alagia (2010, p. 230) é que “um copo d’água no deserto não é a mesma coisa que num bar de Ipanema”.

Embora as características da vítima possam ser consideradas e exercer alguma influência no reconhecimento da insignificância nos crimes contra o patrimônio, a avaliação desse instituto permanece essencialmente objetiva. Ou seja, a análise prioriza o grau de lesão ao bem jurídico - o patrimônio - causado pela conduta do agente, tornando esse impacto a medida determinante para a aplicação do princípio. Dessa forma, mesmo que se reconheça o valor contextual das condições pessoais da vítima, a mensuração da ofensa patrimonial é o critério central que orienta a decisão judicial.

3.2 Furto de pequeno valor e valor irrisório: distinções e implicações

Neste subcapítulo, propõe-se uma análise detalhada das distinções entre o furto de pequeno valor - frequentemente associado ao conceito de furto privilegiado - e o critério do valor irrisório, utilizado para fundamentar a aplicação do princípio da insignificância. A discussão parte da necessidade de definir parâmetros objetivos que delimitem a relevância da lesão ao patrimônio, considerando não apenas a quantificação do bem subtraído, mas também as circunstâncias específicas que envolvem o delito.

A graduação da relevância da lesão ao patrimônio configura um dos debates mais complexos, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, sobretudo devido à necessidade de aferir o pequeno valor da coisa subtraída para a tipificação do crime de furto privilegiado, conforme previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. Nesse contexto, propõe-se uma escala na qual o furto insignificante se localiza em um patamar inferior ao furto privilegiado, o qual, por sua vez, é menos lesivo que o furto simples.

De acordo com Pinto (2023, p. 37),

a maioria da doutrina entende que só é possível configurar o crime de furto se a coisa tiver valor econômico, ou seja, valor de troca. Especificando que não necessariamente deve ser fornecido custo comercial, sendo exigido apenas que a coisa tenha certa utilidade para seu detentor.

O crime de furto de pequeno valor, também denominado furto privilegiado, conforme estabelecido no § 2º do art. 155 do Código Penal, caracteriza-se por uma circunstância que atua como atenuante. Essa modalidade penal visa reduzir a punição aplicada quando o réu é primário e o objeto furtado apresenta um valor insignificante. Quando ambos os requisitos são atendidos,

a lei impõe, de forma obrigatória, a substituição da pena de reclusão pela de detenção, a aplicação exclusiva da pena de multa ou a redução da pena para dois terços do previsto inicialmente (Brasil, 1940).

Nucci (2020), sobre o assunto, aponta que:

[...] concordamos plenamente com a corrente majoritária que sustenta ser de pequeno valor a coisa que não ultrapassa quantia equivalente ao salário mínimo. De fato, seria por demais ousado defender a tese de que um objeto cujo valor seja superior ao do salário mínimo – auferido por grande parte da população – possa ser considerado de “pequeno valor”. Por derradeiro, deve-se salientar que o “pequeno valor” precisa ser constatado à época da consumação do furto, e não quando o juiz for aplicar a pena.

Importante a distinção entre réu primário, reincidente e não reincidente assume relevância para a dosagem das sanções penais. Embora existam interpretações divergentes, o conceito de primariedade frequentemente se confunde com o de não reincidência, pois a condição de primário está relacionada àqueles que nunca sofreram uma condenação irrecurável. Em contrapartida, o reincidente é definido como aquele que, após uma decisão condenatória definitiva, comete um novo crime dentro do lapso de cinco anos a contar da execução ou extinção da pena, conforme os arts. 63 e 64, I, do Código Penal. (Brasil, 1940).

Para Pinto (2023, p. 39), “com relação ao ‘pequeno valor’ há considerável controvérsia sobre o assunto, pois se trataria de algo subtraído, podendo ser avaliado conforme o dano estimado para a vítima ou como ao valor do próprio bem”.

Conforme a jurisprudência do STJ, a fim de resolver a controvérsia e estabelecer um critério objetivo para a aplicação do furto privilegiado, determinou-se que um bem é considerado de pequeno valor quando seu montante não ultrapassa o equivalente a um salário mínimo vigente na época dos fatos.

Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “A aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, quais sejam, a primariedade do réu e o pequeno valor da coisa furtada, que, na linha do entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo indiferente que o bem seja restituído à vítima. Precedentes. Hipótese em que as instâncias ordinárias assentaram que o bem subtraído possuía valor estimado de R\$ 2.000,00, montante superior ao valor do salário mínimo à época dos fatos (R\$ 954,00), motivo pelo qual é inviável o reconhecimento da forma privilegiada (Brasil, 2020).

Assim, considerando que o furto insignificante resulta em uma ofensa patrimonial mínima, a jurisprudência também defende que seu reconhecimento deva ocorrer para valores inferiores ao salário mínimo.

Ao contrário do que ocorre com a coisa de pequeno valor, a coisa de valor insignificante é aquela cuja ínfima relevância não justifica sequer a proteção do Direito Penal. Isso se deve ao princípio da insignificância, ou princípio da bagatela, que exclui a intervenção penal para condutas que, embora se enquadrem no tipo penal, geram prejuízos tão diminutos que dispensam a atuação do Estado. Dessa forma, a subtração de uma coisa de valor insignificante não é considerada crime.

Além disso, os critérios que justificam a aplicação de cada instituto são distintos. No furto de pequeno valor, a análise recai sobre a primariedade do agente e o valor do objeto subtraído, o qual, segundo o entendimento majoritário na jurisprudência, não deve ultrapassar um salário mínimo vigente. Por sua vez, a configuração do instituto da bagatela se fundamenta em quatro requisitos previamente expostos, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

De acordo com Prado, a forma de diferenciar o furto de itens cujo valor é insignificante daquele que envolve bens com considerável relevância patrimonial é apresentada da seguinte maneira:

Para solucionar de forma mais equitativa hipótese como a do furto de objeto de valor ínfimo, melhor seria estabelecer-se na própria descrição do tipo legal de delito o limite mínimo para a sua configuração. A fixação de uma quantia em dinheiro na própria descrição típica acarretaria automaticamente a atipicidade das condutas que não se ajustassem ao limite mínimo exigido. Assim, este último não oscilaria ao arbítrio do julgador, mas seria de aplicação para todos os casos que não atingissem o patamar mínimo para a configuração do desvalor do resultado típico (Prado, 2006, p. 149-150).

Cabe destacar que o furto qualificado não integra essa escala, pois suas circunstâncias qualificadoras dizem respeito a modos especiais de execução do crime, e não à gradação da lesão ao bem jurídico em si (Pinto, 2014).

Portanto, quanto mais o valor da lesão se aproxima do patamar do salário mínimo, maior a semelhança com o furto privilegiado; inversamente, quanto menor for a lesão, mais acentuada será a caracterização da insignificância.

3.3 Limitações e controvérsias na aplicação do princípio nos crimes patrimoniais

Embora o princípio da insignificância esteja consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, sua aplicação não é irrestrita. O STF e o STJ têm estabelecido critérios objetivos para sua incidência, delimitando situações em que o instituto pode ser aplicado e aquelas em que deve ser afastado. Essas restrições decorrem da necessidade de preservar a função repressiva do Direito Penal nos casos em que a conduta criminosa apresenta maior grau de reprovabilidade ou risco à ordem social.

A vedação à aplicação do princípio da insignificância ocorre, sobretudo, em delitos que envolvem violência ou grave ameaça, nos casos de reincidência habitual e quando há um prejuízo expressivo à vítima, fatores que indicam maior ofensividade da conduta e justificam a intervenção penal. Dessa forma, verifica-se que a incidência do instituto exige uma análise detalhada do caso concreto, considerando não apenas o valor do bem jurídico lesado, mas também a periculosidade do agente e o impacto da infração para a vítima e para a coletividade.

A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância não pode ser aplicado a crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, pois tais elementos agravam a reprovabilidade da conduta e aumentam o risco social associado à infração penal. Segundo Greco (2020, p. 119), “o reconhecimento da irrelevância penal da conduta só é admissível quando não há agressão à integridade física ou psicológica da vítima, pois a presença de violência torna o delito incompatível com o princípio da bagatela”.

Nesse contexto, o crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, é um exemplo paradigmático da impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, diferentemente do furto, o roubo envolve grave ameaça ou emprego de violência contra a vítima, elevando a periculosidade da conduta e tornando inadequado o reconhecimento da atipicidade material do fato.

O STJ já se manifestou nesse sentido no AgRg no REsp 1.756.730/MG, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em 2019, ao afirmar que “o princípio da insignificância não se aplica ao crime de roubo, pois a presença de grave ameaça ou violência à vítima inviabiliza a exclusão da tipicidade material, independentemente do valor do bem subtraído” (Brasil, 2019).

Outro fator que impede a aplicação do princípio da insignificância é a reincidência habitual do agente. A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece que a reiteração criminosa revela um desrespeito contumaz às normas penais, evidenciando maior grau de periculosidade social do indivíduo.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp nº 221.999/RS, consolidou o entendimento de que a habitualidade delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância, ressalvando a possibilidade de sua incidência em casos excepcionais, quando a medida se

mostrar socialmente recomendável. A decisão destacou que “o instituto não pode servir como estímulo à criminalidade habitual, sob pena de comprometer a função repressiva do Direito Penal” (Brasil, 2006).

Embora o STF tenha flexibilizado esse critério em algumas decisões, admitindo a aplicação do princípio da insignificância mesmo em casos de reincidência, essa não é a posição predominante na jurisprudência. O tribunal tem ponderado que, quando a reincidência for ocasional e não indicar um padrão de comportamento criminoso sistemático, o princípio ainda pode ser reconhecido, desde que atendidos os demais requisitos objetivos.

Outro critério relevante para a negativa da aplicação do princípio da insignificância refere-se ao impacto financeiro ou moral causado à vítima. Ainda que o valor do bem subtraído seja reduzido, a conduta pode gerar um prejuízo significativo, especialmente quando envolve bens de grande importância para a subsistência da vítima.

Greco (2020, p. 121) explica que “o critério econômico deve ser analisado em conjunto com as circunstâncias da vítima, pois um dano considerado irrelevante sob uma ótica patrimonial pode assumir grande impacto social quando atinge indivíduos em situação de vulnerabilidade”.

Nesse sentido, o STJ tem afastado o princípio da insignificância em casos de subtração de bens essenciais, como alimentos, instrumentos de trabalho ou quantias que, embora objetivamente pequenas, representem grande impacto para a vítima. No julgamento do AgRg no AREsp 1.019.535/SP, o tribunal negou a aplicação do instituto ao furto de uma bicicleta utilizada pela vítima como meio de trabalho, entendendo que a conduta causou um prejuízo substancial, ainda que o valor patrimonial fosse reduzido.

Da mesma forma, a jurisprudência tem negado o reconhecimento da insignificância em casos que envolvam fraude contra idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade ou em contextos que demonstrem especial gravidade do ato praticado.

A evolução da jurisprudência brasileira tem demonstrado que o princípio da insignificância representa um instrumento essencial para a racionalização do Direito Penal, evitando a criminalização desnecessária de condutas de pouca relevância. No entanto, sua aplicação não pode ser automática, exigindo uma análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto, a fim de evitar que o instituto seja utilizado de forma inadequada e comprometa a função protetiva das normas penais.

Ao estabelecer parâmetros objetivos para a incidência do princípio da insignificância, os tribunais superiores promovem maior segurança jurídica, ao mesmo tempo em que impõem restrições necessárias para coibir sua aplicação indiscriminada. Dessa forma, a jurisprudência

tem desempenhado um papel crucial na delimitação dos contornos do instituto, prevenindo interpretações que possam resultar na impunidade de condutas que, apesar de formalmente insignificantes, revelem maior reprovabilidade em razão de fatores como a habitualidade delitiva, o impacto sobre a vítima ou o contexto social do delito.

Assim, o princípio da insignificância reafirma-se como um importante mecanismo de política criminal, assegurando que o Direito Penal atue com base nos postulados da intervenção mínima e da fragmentariedade, concentrando sua repressão apenas nas condutas que efetivamente representam risco relevante à ordem jurídica e à sociedade. Ao estabelecer balizas claras para sua aplicação, a jurisprudência fortalece o equilíbrio entre a proteção dos bens jurídicos e a necessidade de evitar punições desproporcionais, garantindo a efetividade do Estado Democrático de Direito.

4 DESAFIOS E IMPACTOS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Este capítulo se dedica a investigar os desafios e os impactos decorrentes da aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal. Ao buscar limitar a intervenção estatal em condutas que, apesar de formalmente tipificadas, não ocasionam prejuízos relevantes ao bem jurídico, o instituto visa promover uma resposta penal mais proporcional e justa.

4.1 O impacto da reincidência e da habitualidade delitiva

Sabe-se, de pronto, que a reincidência e a habitualidade delitiva são elementos que desempenham um papel crucial na avaliação sobre a viabilidade da aplicação do princípio da insignificância.

Quando uma pessoa que já foi condenada comete um novo crime, ou seja, reincidente, os tribunais tendem a ver essa reincidência como um sinal de desrespeito contínuo às normas, o que reduz a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância. De forma semelhante, a prática reiterada do mesmo tipo de delito - a habitualidade - é interpretada como um indício de que o agente não aprendeu com suas condenações anteriores, demonstrando ausência de arrependimento.

No que diz respeito à aplicação do princípio em situações de reincidência, Gomes defende que cada indivíduo deve ser avaliado e julgado com base no ato cometido no presente, considerando todas as circunstâncias pertinentes, e não pelos ilícitos passados, os quais muitas vezes já foram devidamente resolvidos ou punidos.

O sujeito, ainda que reincidente, que atira um pedaço de papel amassado contra um ônibus, não deve nunca ser punido penalmente (por que seu fato é atípico) (leia-se: infração bagatelar própria: princípio da insignificância). E o que dizer de um ladrão reincidente, que furta um palito de fósforo? Do mesmo modo, cuida-se de fato atípico. Lógico que contra ele algumas medidas preventivas devem ser tomadas para que o fato não venha a se repetir (fiscalização mais próxima do agente, aviso a potenciais vítimas, uso de câmeras etc.), mas de modo algum (por força do princípio da intervenção mínima) é o Direito penal o instrumento a ser utilizado (Gomes, 2010, p. 24).

Atualmente, a jurisprudência dos tribunais superiores tem se firmado no entendimento de que o fato de o réu ser reincidente não, por si só, impede o reconhecimento do princípio da insignificância, desde que os elementos específicos do caso justifiquem essa análise.

No âmbito do STJ, adotando uma perspectiva político-criminal, o princípio é interpretado como um "benefício" na esfera penal. Essa abordagem implica que não se pode

desconsiderar o histórico delituoso do agente, visto que fatores externos à tipicidade, como a reincidência, podem revelar periculosidade social ou um comportamento reprovável (Lopes; Tatsuo, 2024).

Em contrapartida, o STF tem, em julgados recentes, privilegiado uma análise estritamente dogmática. Segundo esse posicionamento, somente os aspectos objetivos do fato – ou seja, os elementos internos à tipicidade – devem ser considerados, fundamentando que o instituto da insignificância se insere no exame do fato típico, independentemente de reflexões de ordem político-criminal (Lopes; Tatsuo, 2024).

No entanto, o debate sobre a aplicação do princípio da insignificância a réus reincidentes permanece aberto e repleto de nuances. Embora o entendimento predominante do STF seja de que a reincidência impede, em regra, a utilização desse instituto, há decisões do STJ que admitem sua aplicação mesmo para aqueles com antecedentes criminais.

Essa divergência revela que a análise não é absoluta e deve considerar as peculiaridades de cada caso concreto. Inclusive, em uma situação excepcional, o próprio STF aplicou o princípio da insignificância a um reincidente genérico, o que reforça a necessidade de uma abordagem individualizada na apreciação dos elementos fáticos e na dosagem da resposta penal.

No campo do Direito Penal, a aplicação do princípio da insignificância em casos de condutas reiteradas – ou habitualidade delitiva – é, em regra, desaconselhada, uma vez que a repetição dos delitos reforça a gravidade do comportamento e a necessidade de uma resposta estatal mais rigorosa. Entretanto, essa regra não se apresenta como absoluta, havendo possibilidade de exceções quando o caso concreto revelar elementos capazes de neutralizar o caráter reiterado da conduta.

Em tais situações, mesmo diante de um histórico delituoso, pode ser justificável a aplicação do instituto, desde que os aspectos específicos do fato permitam a mitigação do efeito da habitualidade. O enfoque não reside na criação de uma norma padronizada, mas na realização de uma análise individualizada, que leve em conta as peculiaridades de cada caso para uma decisão mais justa e proporcional.

O julgamento abaixo oferece uma análise da aplicação do princípio da insignificância em um caso de furto, destacando os elementos indispensáveis para afastar a recriação penal. Na decisão, fundamentada na necessidade de uma conduta marcada por ofensividade mínima, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e ausência de periculosidade social, o tribunal enfatiza que a avaliação da insignificância deve transcender a mera análise do resultado material. Ao tratar de um furto envolvendo bens de valor ínfimo, a ementa ressalta que o desvalor da ação criminosa deve ser examinado em sua totalidade, de forma a preservar a

finalidade normativa e os objetivos legislativos da tipificação penal. O julgamento reafirma que, mesmo diante da reiteração de condutas delitivas em contextos que não atingem o patrimônio como bem jurídico tutelado, o princípio da insignificância pode ser aplicado para garantir uma resposta penal justa e proporcional.

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. CONTUMÁCIA DE INFRAÇÕES PENAIS CUJO BEM JURÍDICO TUTELADO NÃO É O PATRIMÔNIO. DESCONSIDERAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado “princípio da insignificância” e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que “a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa” (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Trata-se de furto de um engradado que continha vinte e três garrafas vazias de cerveja e seis cascos de refrigerante, também vazios, bens que foram avaliados em R\$ 16,00 e restituídos à vítima. Consideradas tais circunstâncias, é inegável a presença dos vetores que autorizam a incidência do princípio da insignificância. 4. À luz da teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros distintos, a contumácia de infrações penais que não têm o patrimônio como bem jurídico tutelado pela norma penal não pode ser valorada, porque ausente a séria lesão à propriedade alheia (socialmente considerada), como fator impeditivo do princípio da insignificância. 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, na parte em que reconheceu a aplicação do princípio da insignificância e absolveu o paciente pelo delito de furto (Brasil, 2014).

Assim, ocorre que a presença de maus antecedentes ou a reincidência delitiva pode comprometer a análise subjetiva do caso concreto. A reincidência, normalmente, impede a aplicação do princípio da bagatela, uma vez que ela prejudica a avaliação quanto à reprovação da conduta e à verificação da ausência de periculosidade social. Em suma, quando há um histórico delituoso que sugere um risco social, a possibilidade de se aplicar o benefício da insignificância fica comprometida.

Dessa forma, tanto a reincidência quanto a habitualidade reforçam a ideia de que a conduta é parte de um padrão delituoso mais arraigado, o que justifica uma resposta penal mais rigorosa e afasta a aplicação do instituto da insignificância.

4.2 Reflexos sociais e debates sobre impunidade

A discussão em torno do princípio da insignificância ilustra de forma clara a complexidade e a polaridade inerentes aos debates jurídicos contemporâneos, notadamente quando tangencia as questões dos reflexos sociais e os debates sobre a impunidade.

Por um lado, os críticos ressaltam que a aplicação desse princípio pode conferir uma sensação de impunidade, especialmente quando se considera o fator da reincidência. De acordo Carmo (2024, p. 14), “em uma sociedade marcada por altos índices de criminalidade, a exclusão de determinadas condutas do âmbito penal pode ser vista como um incentivo à prática de pequenos delitos, especialmente em casos de reincidência”.

Segundo essa perspectiva, ao se admitir que determinadas condutas delituosas – ainda que de menor gravidade – sejam tratadas de forma branda, corre-se o risco de facilitar a prática reiterada desses delitos, transformando, em última análise, o crime em um “estilo de vida”. Essa argumentação enfatiza que, em sentenças e acórdãos, a negativa de aplicação do princípio se fundamenta na preocupação com a potencial normalização da criminalidade, com a consequente sensação de insegurança que se instalaria na sociedade.

Além do mais, “embora um ato isolado possa ser considerado insignificante, a repetição contínua de pequenos delitos por um mesmo indivíduo pode justificar uma resposta penal para prevenir a prática reiterada de crimes” (Carmo, 2024, p. 14).

Costa Neto (2023, p. 9) corrobora que

[...] a aplicação do princípio da insignificância não pode levar à impunidade generalizada ou desestabilizar o sistema de justiça criminal, pois esse garantismo desmedido geraria o chamado garantismo hiperbólico monocular expressão utilizada pelo professor e Procurador da República Douglas Fischer.

Segundo (Correia, 2019, p. 43), “outra argumentação contra a aplicação do princípio em estudo, é a alegação de que há quebra na harmonia social, com possíveis consequências incontrolláveis”.

Essa crítica se fundamenta na ideia de que, ao se afastar do rigor penal em situações de condutas consideradas de menor relevância, haveria um incentivo tácito à impunidade, comprometendo a ordem e a estabilidade que sustentam a convivência social. Há o temor que,

ao relativizar a responsabilidade penal, o sistema possa abrir espaço para uma normalização de práticas ilícitas, mesmo que de pequena monta, ampliando o risco de desordem e fragilizando a confiança da sociedade nas instituições jurídicas.

Por outro lado, os defensores do princípio afirmam que sua aplicação não significa a legitimação dos comportamentos criminosos. Ao contrário, trata-se de reconhecer que nem todas as infrações penais possuem o mesmo grau de ofensividade e que respostas penais extremamente rigorosas podem ser desproporcionais quando se lida com delitos de pequena monta.

Essa postura defende a ideia de que o princípio do crime de bagatela oferece uma alternativa para solucionar conflitos de maneira mais adequada, utilizando mecanismos de responsabilização que não se restrinjam exclusivamente à esfera penal, mas que também possam ser manejados por outros ramos do direito.

Os defensores do princípio argumentam que a própria natureza da conduta submetida a essa análise não possui o potencial de ocasionar danos severos à coletividade. Segundo essa perspectiva, o instituto não se destina a legitimar o comportamento delituoso, mas a reconhecer que, em determinados casos, a intervenção penal rigorosa seria desproporcional diante da mínima ofensividade da ação.

De acordo com Prestes (2003, p. 72):

O princípio da insignificância satisfaz os três envolvidos no fenômeno social que é o crime. O autor da infração se vê distante do decadente sistema penal, ao mesmo passo que a sociedade o pune com sanções extrapenais, pelo ilícito cometido. A vítima, por sua vez, mostra-se contente com a reparação do dano por ela sofrido. Por fim, a Justiça criminal se vê livre do excesso de trabalho revelado pelo grande número de processos cujo objeto são infrações bagatelares.

Em síntese, a análise dos reflexos sociais e dos debates sobre a impunidade demonstra que a aplicação do princípio da insignificância, ao mesmo tempo em que busca evitar a sobrecriminalização e a sobrecarga do sistema penal, enfrenta críticas fundamentadas no risco de fomentar uma sensação de impunidade e de desestabilizar a harmonia social.

Enquanto os críticos alertam para o potencial de normalização de condutas delituosas e reincidentes, os defensores enfatizam a importância de se reconhecer a mínima ofensividade de certos atos, permitindo soluções alternativas que não comprometem a ordem jurídica. Conforme Costa Neto (2023, p. 9):

Desse modo, verificasse a importância de utilizar o princípio da insignificância de modo cuidadoso e com parcimônia, pois pode ocasionar um distúrbio social, com graves consequências para a sociedade, como aumento da criminalidade, sensação de impunidade, falta de apoio popular as medidas de segurança pública, etc.

Assim, o desafio consiste em equilibrar o rigor necessário à proteção social com a proporcionalidade indispensável à justiça, evidenciando a necessidade de um debate contínuo e criterioso que permita a aplicação responsável desse instituto e a harmonização dos interesses individuais e coletivos.

4.3 Possíveis avanços e perspectivas para o aprimoramento legislativo

O debate acerca da aplicação do princípio da insignificância evidencia a necessidade premente de se repensar e aprimorar o aparato legislativo, de modo a harmonizar a eficácia da resposta penal com os imperativos de justiça e segurança social.

Nesse sentido, um dos avanços possíveis reside na definição mais precisa dos critérios que orientam a aplicação do referido princípio. A clareza legislativa poderia contribuir para a distinção inequívoca entre condutas de baixa ofensividade e aquelas que, embora aparentemente insignificantes, quando se reiteram ou se inserem em contextos específicos, demandam uma resposta penal mais contundente.

Com isso, “a aplicação desses princípios no Direito Penal busca garantir que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira justa e equilibrada, protegendo tanto a sociedade quanto os direitos individuais dos acusados e condenados” (Silva *et al.*, 2020, p. 3).

Essa abordagem permitiria mitigar o risco de interpretação ambígua por parte dos operadores do direito, evitando tanto a banalização do crime quanto a sobrecarga do sistema penal com casos de mínima relevância, pois

[...] evidente que a aplicação correta desses princípios não apenas promove uma punição mais equitativa e adequada aos delitos cometidos, mas também ajuda a evitar a perpetuação de desigualdades sociais por meio de decisões desproporcionais (Silva *et al.*, 2020, p. 15).

Outra perspectiva promissora para o aprimoramento legislativo consiste na ampliação dos mecanismos de sanção extrapenal e na integração de alternativas processuais. A implementação de medidas de reparação, a adoção de políticas de justiça restaurativa e a aplicação de regimes diferenciados de responsabilização para infrações de menor gravidade podem representar instrumentos eficazes para desonerar o sistema penal, ao mesmo tempo em

que garantem a reparação dos danos causados e o fortalecimento da confiança social nas instituições jurídicas.

Essa estratégia demanda, contudo, um diálogo constante entre o legislador, a doutrina e a prática judiciária, de forma a ajustar as medidas às dinâmicas sociais contemporâneas. Nesse sentido,

a análise doutrinária e jurisprudencial reforça a importância de ponderar cuidadosamente os interesses conflitantes em cada caso concreto, preservando os direitos fundamentais enquanto se assegura a proteção efetiva dos bens jurídicos tutelados (Silva *et al.*, 2020, p. 15).

É imperativo considerar a importância de um monitoramento sistemático dos efeitos da aplicação do princípio da insignificância, permitindo que eventuais ajustes legislativos sejam embasados em dados empíricos e na análise crítica dos resultados práticos.

A criação de comissões interdisciplinares ou a promoção de estudos acadêmicos e jurídicos pode fornecer subsídios para a evolução normativa, assegurando que a legislação se mantenha flexível e responsiva às transformações sociais. Conforme Silva *et al.* (2020, p. 3) “assim, a análise [...] não apenas reforça a legitimidade do sistema de justiça criminal, mas também promove a eficácia das políticas penais, ao evitar medidas desproporcionais que podem resultar em injustiças ou ineficácia”.

Os avanços legislativos não se limitarão à mera alteração de dispositivos legais, mas se concretizarão na construção de um modelo de justiça penal que concilie a proteção dos direitos individuais com a necessidade de preservação da ordem e da segurança coletiva, evidenciando um compromisso com a efetividade e a equidade na aplicação do direito.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que o princípio da insignificância constitui um instrumento fundamental para restringir a intervenção penal àquelas condutas que efetivamente causem lesão relevante aos bens jurídicos protegidos, evitando a sobrecriminalização de comportamentos de mínima ofensividade.

A análise dos fundamentos teóricos, a partir da distinção entre tipicidade formal e material, e dos princípios atinentes à intervenção mínima e à proporcionalidade, evidencia que o instituto atua como um filtro racional, permitindo a exclusão da tipicidade penal em situações em que o desvalor da conduta torna desproporcional a aplicação do poder punitivo do Estado.

A aplicação do princípio aos crimes patrimoniais, conforme demonstrado pela revisão da jurisprudência dos Tribunais Superiores, mostra avanços significativos, como a adoção do salário mínimo como parâmetro para delimitar o "pequeno valor", mas também revela desafios persistentes. Divergências interpretativas e a influência de fatores como a reincidência e a presença de violência ou ameaça dificultam a uniformização dos critérios, ressaltando a necessidade de uma sistematização legislativa mais clara e objetiva.

Dessa forma, confirma-se a hipótese inicialmente delineada.

A ausência de sistematização legislativa e a flexibilização dos critérios em alguns casos indicam a necessidade urgente de uma regulamentação mais clara e objetiva do princípio, que garanta maior previsibilidade nas decisões judiciais e maior segurança jurídica.

Em síntese, o estudo reafirma que o princípio da insignificância é crucial para a promoção de um Direito Penal mais equilibrado, capaz de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos sem sacrificar a eficácia na tutela dos bens jurídicos essenciais à sociedade.

Para que sua aplicação seja efetiva, é imprescindível uma análise cuidadosa dos elementos fáticos e contextuais de cada caso, bem como o aprimoramento dos mecanismos normativos e a consolidação de diretrizes jurisprudenciais uniformes. Dessa forma, o instituto contribuirá para um sistema penal mais justo, proporcional e alinhado aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. Saraiva: São Paulo, 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 583651 SC 2020/0120894-7. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 114.723. Relator. Ministro Teori Zavascki. Brasília, 26 de agosto de 2014. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2014.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Med. Caut. em Habeas Corpus nº 84.412-0. Relator: Ministro Celso De Mello. Brasília, 29 de junho de 2004. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2004.
- CARMO, Isadora Gomes do. **O princípio da insignificância na criminalização de condutas típicas**. 2024. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.
- CONDE, Francisco Muñoz; ARÁN, Mercedes Garcia. **Derecho Penal**: parte general. Valencia: tirant lo Blanch, 2007.
- CORREIA, Emerson da Silva. **Principiologia do direito penal ênfase na aplicação do princípio da insignificância em furto**. 2019. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto Vale do Cricaré, São Mateus, 2019.
- COSTA NETO, Alexandre Machado Alves da. **O princípio da insignificância a luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores**. 2023. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte Geral. 21ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- LIMA, Daniel Alves Pereira *et al.* Aplicabilidade do princípio da insignificância em casos de réu reincidente. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1–16, 2024.
- LOPES, A. Bezerra; TATSUO, E. Pires. Da (in)compatibilidade do princípio da insignificância com a agravante da reincidência. **Boletim IBCCRIM**, v. 30, n. 361, p. 32–34, 2024.
- MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Especial (arts, 121 a 234). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PINTO, Shamara Martins. **Princípio da insignificância**: o entendimento dos Tribunais Superiores para a sua aplicação nos crimes de furto. 2023. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

PRADO, Luis Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SAQUINÉ, Odone. **Observações sobre o princípio da insignificância**. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1990.

SILVA, Gilmar Dias da *et al.* Constitucionalização do Direito Penal: perspectivas acerca da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade à legislação penal. **Dspace Doctum: Repositorio Institucional**, Caratinga, p. 1-16, dez. 2020.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2004
WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. Princípio da insignificância no direito penal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 2, p. 243-262, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Derecho Penal**: parte general. 2ª ed. Ediar: Buenos Aires, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**, primeiro volume: teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.